

Brasília, 07 de maio de 2025.

CT-088/2026

Ilmo. Senhor

Eduardo Estevão Ferreira Ramalho

Procurador Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)

Cc:

Ilmo. Senhor

Leandro Caixeta Moreira

Superintendente de Gestão Tarifária e Regulação Econômica (STR)

Agência Nacional de Energia Elétrica)

Ref.: Processo Administrativo ANEEL nº 48500.019706/2025-05

Assunto: Memorando nº 84/2026-STR/ANEEL - Recomposição dos valores acumulados de EUST não pagos pela NESÁ (UHE Belo Monte) na RAP das Transmissoras por meio de PA – Inadimplência do CUST 92/2012 – Tratamento Excepcional

A **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA** ("**ABRATE**"), no exercício de representação institucional das concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica ("**Transmissoras**") a ela associadas, vem, com enorme estima e respeito, por sua representante legal, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal; arts. 2º, parágrafo único, X, e 56, caput, da Lei nº 9.784/99; art. 4º, III, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.133/2025, solicitar que seja dado adequado tratamento aos valores decorrentes da inadimplência acumulada de Encargos de Uso do Sistema de Transmissão ("EUST") da geradora Norte Energia S.A. ("NESÁ"), a fim de que estes sejam recompostos nas Receitas Anuais Permitidas ("RAP") das Transmissoras por meio de Parcela de Ajuste ("PA"), o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. BREVE HISTÓRICO DO CASO

1. Como se sabe, em **31.07.2024** os Desembargadores Federais da 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (“TRF/1”) julgaram o Agravo de Instrumento nº 1042597-30.2022.4.01.0000, interposto pela NESAs, no qual decidiram por **dar parcial provimento** ao referido recurso para que seja determinada a “(...) *revisão do CUST nº 92/2012 para ajustar proporcionalmente os Encargos de Uso do Sistema de Transmissão - EUST, que devem corresponder à energia efetivamente escoada pela UHE Belo Monte e injetada no Sistema Interligado Nacional – SIN*”.

2. Ao compulsar os autos, notou-se que o ONS foi formalmente intimado ao cumprimento dessa decisão judicial, mas supostamente sem conseguir operacionalizar os termos ali consignados, decidiu emitir Avisos de Crédito e Avisos de Débito (“**AVC/AVD**”) na integralidade do MUST contratado pela NESAs para a UHE Belo Monte, o que correspondeu, apenas para Agosto/2024, a uma diferença em relação ao EUST no valor de **R\$ 123 milhões** – a qual, quando acumulada até o momento, somam valores superiores a **R\$ 416 milhões**.

3. Ou seja, de forma distinta do comando judicial liminar prolatado pela 11ª Turma do TRF/1 em momento originário, o qual expressamente determinou que houvesse o “...**ajuste proporcional do EUST**...”, o ONS entendeu por bem emitir AVDs à NESAs contemplando tanto a parcela incontroversa da energia efetivamente injetada no SIN pela UHE Belo Monte (nos termos da decisão judicial), quanto também a parcela controversa discutida naqueles autos.

4. Diante disso, a partir do AVC de Agosto/2024, a NESAs realizou seus próprios cálculos não verificáveis e/ou revelados quanto aos montantes de energia mensalmente escoados de sua UHE Belo Monte e, com isso, durante todo esse tempo efetuou apenas o **pagamento parcial** dos valores de EUST informados nos AVDs integrais que estavam sendo emitidos pelo ONS.

5. A consequência do pagamento parcial pela NESAs desde o mês de Agosto/2024 é a formação de uma **inadimplência artificial** do EUST Mensal da UHE Belo Monte e que é devido às Transmissoras, a qual resulta em mais de **R\$ 416 milhões**, comprometendo, assim, todo o segmento de transmissão de energia elétrica e o próprio equilíbrio econômico e financeiro dessas concessões.

6. Em paralelo a isso, apesar dos esforços desta ABRATE e das Transmissoras associadas perante o ONS e essa d. ANEEL para aplicação da decisão liminar concedida à Nessa de forma proporcionalizada, tem-se que essa d. Agência, a União e o Operador entenderam por bem aguardar nova decisão do TRF/1 diante dos Embargos de Declaração opostos naqueles autos em face do acórdão proferido em **31.07.2024**.

7. Assim, em **01.07.2025**, a 11ª Turma do TRF/1 revisitou seu acórdão anterior e, com isso, alterou o dispositivo decisório para constar o seguinte:

*"Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para conceder em parte a tutela de urgência e determinar o ajustamento do Contrato de Uso dos Sistemas de Transmissão - CUST nº 92/2012 e **suspender a exigibilidade das parcelas dos Encargos de Uso do Sistema de Transmissão – EUST que excedam o Montante de Uso do Sistema de Transmissão – MUST contratualmente estabelecido e em desconformidade com o cronograma de motorização das unidades geradoras da UHE Belo Monte**, nos termos do item 4.2.18.1 do Edital nº 06/2009-ANEEL e da Subcláusula Quinta do Contrato de Concessão e Uso de Bem Público nº 01/2010, devendo a adequação observar a regulação setorial vigente, inclusive quanto à metodologia de apuração da Tarifa de Uso dos Sistemas de Transmissão - TUST, de acordo com as diretrizes a serem definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL."* (Grifamos)

8. Em face dessa nova decisão, em **09.07.2025**, essa d. Procuradoria Federal exarou o Parecer de Força Executória no Ofício nº 01201/2025/PFANEEL/PGF/AGU, em que aponta a necessidade de cumprimento da decisão do TRF/1 e da apuração regulatória das consequências das delimitações apresentadas pelo Poder Judiciário na decisão acima.

9. Com isso, em **10.07.2025** foi exarado o Ofício Conjunto nº 16/2025-STR-STD/ANEEL, por meio do qual a STR, em conjunto com a Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica ("STD"), solicitaram que o ONS adotasse todas as providências cabíveis para cumprimento dessa decisão judicial, inclusive quanto aos efeitos decorrentes do período compreendido entre o primeiro acórdão (**31.07.2024**) e o segundo acórdão integrativo (**01.07.2025**), *verbis*:

*"Nesse contexto, não há parcelas de EUST excedentes a serem descontadas em favor do gerador, nos termos da decisão proferida, **devendo os Avisos de Débito (AVD) emitidos pelo ONS considerar os valores integrais de EUST.***

[...]

7. Diante do exposto, solicita-se que o ONS adote as providências administrativas cabíveis para cumprimento da decisão judicial, inclusive quanto aos efeitos decorrentes do período compreendido entre o primeiro acórdão proferido (id 422413885) e o

segundo acórdão (id 438761554) que integrou os embargos de declaração interpostos pelo ONS.” (Grifamos)

10. Assim, ao considerar os valores que a NESA havia deixado de pagar a partir do cumprimento equivocada da decisão judicial, **o ONS passou a cobrar mais de R\$ 416 milhões inadimplidos**, com a possibilidade de execução da garantia financeira contratual da Geradora, conforme amplamente noticiado pela mídia ^{1/}.

11. Em razão disso, de um lado, a ABRATE opôs Embargos de Declaração apenas para fins de prequestionamento da matéria e eventual discussão em instâncias superiores. E de outro lado, em **14.07.2025** a NESA também opôs novos Embargos de Declaração, agora com pedido de **suspensão** dos efeitos desse novo acórdão integrativo prolatado pela C. 11ª Turma do TRF/1 e também dos efeitos do Ofício Conjunto ANEEL nº 16/2025-STR-STD/ANEEL (que determinou a execução das garantias financeiras contratuais da NESA) e de qualquer ato de cobrança retroativa ou, subsidiariamente, caso assim não fosse entendido pelo Colegiado do TRF/1, ao menos a suspensão dos efeitos do Ofício Conjunto ANEEL nº 16/2025-STR-STD/ANEEL.

12. Ocorre que, em **24.07.2025**, surpreendente e erroneamente, ao analisar os Embargos de Declaração opostos pela NESA, foi proferida nova decisão pelo Exmo. Desembargador Federal Relator Pablo Zuniga **(i)** reforçando que o segundo acórdão afastou a metodologia de cálculo que vinha sendo adotada pela NESA porque **“poderia acarretar sérias interferências sistêmicas e comprometer a autonomia técnico-operacional do ONS”**, mas, ao mesmo tempo, **(ii) deferindo o pedido subsidiário da NESA para suspensão dos efeitos do Ofício Conjunto ANEEL nº 16/2025 e de qualquer ato de cobrança retroativa.**

13. Em face dessa decisão, em **Agosto/2025**, a ABRATE, a União, a ANEEL e ONS apresentaram pedido de reconsideração visando sejam retomados os efeitos do Ofício Conjunto ANEEL nº 16/2025, bem como de eventuais atos de cobrança retroativa em face da NESA, sobretudo considerando o risco concreto de frustração do pagamento dos valores de **mais de R\$ 416 milhões de reais inadimplidos.**

¹ Vide: <https://agenciainfra.com/blog/justica-suspende-decisao-que-levou-ons-a-cobrar-r-466-mi-da-norte-energia/>
<https://agenciainfra.com/blog/cnn-money-ons-cobra-r-466-milhoes-de-belo-monte-por-uso-da-transmissao-entenda-a-disputa-judicial/>
<https://megawhat.energy/geracao/hidrica/belo-monte-tem-reves-na-justica-e-tenta-evitar-cobranca-de-quase-r-500-milhoes/>
<https://agenciainfra.com/blog/ons-pede-execucao-de-garantia-de-r-466-mi-e-belo-monte-diz-nao-ver-autorizacao-para-cobranca/>

14. Apesar disso, em **23.10.2025**, foi proferida nova decisão pelo Exmo. Desembargador Federal Relator Pablo Zuniga determinando a tentativa de composição das partes, cujas audiências foram realizadas em **02.12.2025 e 19.12.2025** e restaram **infrutíferas.**

15. Assim, o processo foi incluído na pauta de julgamento virtual da 11ª Turma do TRF/1, entre os dias **13.04.2026 a 17.04.2026**, para julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela ABRATE e pela NESA, mas **acabou não sendo julgado e retirado da pauta para posterior julgamento.**

16. Atualmente, aguarda-se esse novo julgamento do processo, o que causa preocupação à ABRATE e às Transmissoras, considerando a proximidade do Reajuste Tarifário Anual da RAP das Transmissoras e que tais valores são volumosos e afetam sobremaneira as receitas dessas Concessionárias.

17. Inclusive, destaca-se que já foi encaminhado para sorteio na 17ª Sessão Pública Ordinária de Distribuição de Processos, de 04.06.2026, o Processo Tarifário ANEEL nº 48500.007946/2026-30, **que versa sobre o tratamento de casos extraordinários e excepcionais que afetarão o processo de reajuste 2026 da RAP.**

18. Destaca-se que tais valores inadimplidos pela NESA – que perfazem mais de R\$ 416 milhões de reais - permanecem **em aberto** e estão sendo **suportados pelas concessionárias de transmissão, as quais estão enfrentando prejuízos relevantes e diretos na suas RAPs.**

19. Foi diante desse cenário que a ABRATE, por meio da Carta CT-017/2025 ^{2/}, solicitou a recomposição da RAP das Transmissoras por meio do mecanismo da **Parcela de Ajuste ("PA")**.

20. Em síntese, a ABRATE propôs que o montante de EUST não pago pela UHE Belo Monte seja recuperado por meio de PA, a ser suportada pelos demais usuários do Sistema Interligado Nacional (SIN), uma vez que a RAP das Transmissoras é rateada por todos os usuários e as diferenças de recolhimento a menor por parte de um usuário incorrem em recolhimento desta diferença pelos demais usuários do SIN.

² - NUP 48500.015468/2025-51

21. Assim, ao analisar o caso, a d. STR exarou o Memorando nº 84/2026 - STR/ANEEL, de 29.04.2026, visando questionar essa d. Procuradoria Federal se deve considerar tais valores de EUST inadimplidos pela NESAs como PA antes do trânsito em julgado do processo judicial, *verbis*:

"17. Diante do exposto e considerando que:

i) Devido ao porte do gerador, que possui potência instalada de mais 11 GW, quaisquer medidas relacionadas à UHE Belo Monte possuem impactos relevantes sobre todo o SIN;
ii) A UHE Belo Monte, na condição de usuária do SIN, detinha pleno conhecimento das regras aplicáveis ao setor de transmissão desde o processo licitatório do qual participou;
iii) **Após o trânsito em julgado do processo, caso este seja favorável à UHE Belo Monte, caberia aos demais usuários do sistema de transmissão arcar com valores retroativos não pagos pela usina, uma vez que a Receita Anual Permitida (RAP) das transmissoras é rateada por todos os usuários do SIN e diferenças de recolhimento a menor por parte de um usuário incorre em recolhimento desta diferença pelos demais.**

18. Assim, solicita-se, até 8 de maio de 2026, o entendimento desta Procuradoria Federal junto à ANEEL sobre a seguinte questão:

a) **À luz das decisões judiciais vigentes, a STR deve considerar os valores retroativos de EUST não pagos pela UHE Belo Monte às concessionárias de transmissão, em razão da interpretação adotada pelo agente acerca do acórdão original proferido no Agravo de Instrumento nº 1042597-30.2022.4.01.0000, como Parcela de Ajuste a ser suportada pelos demais usuários do SIN no ciclo 2026/2027, mesmo antes do trânsito em julgado do processo judicial?**

19. Cumpra destacar que, caso os valores não pagos pela NESAs venham a ser considerados como Parcela de Ajuste a ser suportada por outros usuários do SIN e, posteriormente, a decisão judicial que atualmente impede a cobrança dos valores retroativos da UHE Belo Monte venha a ser revertida, a eventual recomposição financeira não poderá ser direcionada necessariamente aos mesmos usuários que suportaram o pagamento originalmente, tendo em vista que o conjunto de usuários pagantes do sistema de transmissão se altera continuamente ao longo do tempo."

22. Veja que a d. STR já reconheceu que os valores não pagos pela NESAs **serão rateados, de alguma forma e em algum momento, pelos demais usuários do SIN**, até porque em regra a RAP das Transmissoras é usualmente rateada por todos os Usuários do SIN. Inclusive, a STR deixou claro que a UHE Belo Monte, na condição de Usuária, detinha pleno conhecimento das regras aplicáveis ao setor de transmissão desde o certame que participou.

23. Todavia, o que a d. STR busca entender junto a d. Procuradoria Federal é se tais valores inadimplidos pela NESAs já podem ser recompostos nas RAPs das Transmissoras, via "PA", **antes do trânsito em julgado do processo judicial**, sendo certo que eventual posterior recomposição financeira não atingirá os mesmos usuários que suportaram o pagamento original.

24. Diante do exposto, cumpra à ABRATE demonstrar seu entendimento a essa d. PF/ANEEL de que é juridicamente viável a adoção de tratamento excepcional ao presente caso, em razão de suas circunstâncias atípicas e da materialidade dos impactos envolvidos, de modo a assegurar a adequada recomposição econômico-financeira das Transmissoras, mesmo antes do trânsito em julgado do processo judicial.

25. Com efeito, trata-se de situação que extrapola os parâmetros ordinários considerados nos processos tarifários, na medida em que os efeitos decorrentes do processo em questão decorrem de riscos de mercado, que extrapolam a gestão das Transmissoras. Ademais, destaca-se que foi gerada uma diferença entre os valores dos AVCs e dos efetivamente pagos pela NESAs, em função da interpretação e operacionalização adotada pelo próprio Gerador à decisão judicial do TRF/1 e da emissão integral dos AVC/AVDs pelo ONS, o que contribuiu diretamente para o desequilíbrio verificado.

26. Mostra-se, portanto, necessária a recomposição integral dos valores impactados, por meio de PA, de forma alinhada aos princípios constitucionais da modicidade tarifária, da previsibilidade, da segurança jurídica, da proteção à confiança e em observância ao equilíbrio econômico e financeiro das concessões de transmissão. Vejamos detalhadamente.

II. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR RISCO DE MERCADO ÀS TRANSMISSORAS - TRATAMENTO EXCEPCIONAL – ATO DE TERCEIRO/FATO DO PRÍNCIPE – RECOMPOSIÇÃO DAS RAPs VIA PARCELA DE AJUSTE - PA

27. **Primeiro ponto:** como já apontado pela ABRATE em outras oportunidades, importante deixar claro que as inadimplências e discussões excepcionais descritas nesta Manifestações foram advindas da judicialização da NESAs e acabaram gerando um montante altíssimo de inadimplência artificial desse Gerador.

28. Essa questão foi tão excepcional, que essa d. ANEEL e o próprio ONS foram contundentes na ação judicial da NESAs quanto a impossibilidade de operacionalização do cumprimento da decisão judicial liminar na forma como foi concedida pelo Judiciário. Isso, por consequência, viabilizou que a NESAs oportunamente calculasse sua própria conta e aportasse apenas o que “achava” que era devido, sem qualquer medida regulatória ou contratual contra o Gerador, como execução da garantia financeira, por exemplo.

29. Acontece que se isso não tivesse ocorrido, se os AVC/AVDs tivessem sido emitidos de forma parcial como determinava a decisão judicial ou nem mesmo tivessem sido emitidos (que era uma alternativa regulatória), tal inadimplência **artificial** da NESA não estaria alocada às Transmissoras, que são justamente a parte que não participou em nenhum momento desse imbróglio judicial e extrajudicial.

30. Nesse sentido, tem-se que as Transmissoras não podem continuar sendo afetadas por uma inadimplência completamente extraordinária e fora da sua gestão, que foi se ampliando mês-a-mês conforme a NESA conferia sua própria interpretação ao cumprimento da decisão judicial do TRF/1 e conforme a insistência do ONS em emitir os AVC/AVDs de forma integral.

31. Repita-se que tal circunstância é absolutamente **atípica e alheia à gestão e controle das Transmissoras**, uma vez que as concessionárias não são as signatárias diretas dos contratos nos quais essas obrigações se originam (o CUST, que é assinado pelo ONS em representação às Transmissoras e está sob sua gestão); não são responsáveis pela administração do CUST, da contabilização dele oriundas, da gestão das garantias financeiras contratuais e da sua eventual rescisão; como também não são remuneradas para assumir um risco excepcional de mercado de Usuários que foi causado por uma judicialização contra a União e o ONS e foi materializada com a interpretação individualizada do Gerador à decisão judicial liminar concedida e à insistente emissão integral das cobranças (AVC/AVDs) adotadas pelo Operador.

32. Ou seja, não se trata de um risco **ordinário** assumido pelas Transmissoras quando da celebração dos seus Contratos de Concessão, mas sim de um risco inserido na **álea extraordinária** do negócio, que jamais poderia ser previsto ou evitado e **que causam um grave desequilíbrio na equação econômica e financeira da concessão.**

33. Isso porque a doutrina é unânime ao conceituar a expressão equação (ou equilíbrio) econômico e financeira como a relação intangível entre encargos (obrigações assumidas) e vantagens (compensação econômica) assumidas pelas partes no momento do ato da concessão (nesse caso, do Leilão de Transmissão), abrangendo todos os aspectos econômicos relevantes que possam influenciar sua execução e que impactam o custo e o resultado da exploração.

34. Para se alegar a quebra da equação econômico-financeira contratual deve ser comprovada a ocorrência de alguma das seguintes situações, as quais podem ser cumulativas ou não ^{3/}:

- a) Ato de autoridade no exercício de outra competência, mas cujo desempenho tenha repercussão indireta sobre tal contrato, afetando o administrado de modo peculiar (chamado pela doutrina de "**Fato do Príncipe**"): art. 124, II, "d" da Lei nº 14.133/2021 ^{4/};
- b) Fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, produzido por forças alheias aos contratantes, externo ao contrato, inevitável e que afete substancialmente a economia do contrato, mas que não impede a sua execução (configurando a chamada "**Teoria da Imprevisão**") - art. 124, II, "d" da Lei nº 14.133/2021 ^{5/};
- c) Força maior, evento superveniente produzido por forças alheias à vontade das partes, que impossibilita o prosseguimento do contrato - art. 124, II, "d" da Lei nº 14.133/2021;
- d) Alteração unilateral imposta pelo poder público ao contratante privado com vistas ao atendimento do interesse público - arts. 104, § 2º, e 130 da Lei nº 14.133/2021.

35. Assim, nosso sistema jurídico confere ao particular o direito de recomposição do equilíbrio econômico e financeiro contratual a fim de contornar os efeitos de determinados eventos extraordinários que gerem novas obrigações ao contratado, onerem aquelas já previstas e/ou, de qualquer forma, afetem a relação originalmente constituída entre os encargos e vantagens das partes contratantes.

³ - Celso Antônio Bandeira de Mello. "Curso de Direito Administrativo", 25ª Ed. Malheiros, 2008, p. 633 e segs.; e Maria Sylvania Zanella Di Pietro. "Direito Administrativo", 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 255 e 256.

⁴ - "Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)
II - por acordo das partes: (...)

d) **para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe** ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato."

⁵ - Vale transcrever o conceito a respeito apresentado por Maria Sylvania Zanella Di Pietro: "**Álea econômica, que dá lugar à aplicação da teoria de imprevisão, é todo acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que causa um desequilíbrio muito grande, tornando a execução do contrato excessivamente onerosa para o contratado.**" ("Direito Administrativo", 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 260).

36. Repare que a superveniência de acontecimentos não previstos por partes contratantes que afetem a relação jurídica entre elas veio a ser contemplada em nosso ordenamento pelo Código Civil, no artigo 393, ao afastar a responsabilidade da parte por prejuízos resultantes de eventos de caso fortuito ou de força maior, caracterizados como **"...fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir."**^{6/}.

37. Esses conceitos bem delinham a denominada **teoria da imprevisão** acima, que deve ser invocada na hipótese de haver **"...total impossibilidade de as partes anteverem o evento extraordinário que conduziria uma delas à onerosidade excessiva, frustrando a justa expectativa no êxito do programa contratual."**^{7/}.

38. Como se sabe, fatos supervenientes, oriundos ou de circunstâncias exteriores **ou da própria Administração** que interferem na execução do contrato administrativo, dão azo a teorias relevantes no campo do direito público, dentre elas a teoria do Fato de Príncipe ou Fato da Administração, como ocorre no presente caso.

39. Com efeito, **"Chama-se factum principis ou fato do príncipe ou ainda fato da Administração, lato sensu, toda e qualquer providência da iniciativa dos poderes públicos que torna mais onerosa a situação daquele que contrata com a Administração"**^{8/}.

40. Nessa toada, como essa inadimplência **artificial** materializou-se com a interpretação particular da NESA da decisão liminar do TRF/1 e da operacionalização pelo ONS com emissão integral dos AVC/AVDs mesmo após a concessão de liminar, tem-se que as Transmissoras são justamente a parte que não contribui para essa situação.

41. Por tudo isso, **esse cenário foi constituído por atos de terceiros**, ou seja, por **Fato do Príncipe** (Judiciário, ONS e ANEEL), restando inquestionável que as Transmissoras não podem sofrer as consequências de uma inadimplência **artificial** que não deram causa, não contribuíram e apesar dos esforços não conseguiram evitar porque não faziam parte da gestão do CUST (para execução de garantias financeiras ou rescisão)

⁶ - "Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir."

⁷ - ROSENVALD, Nelson. In: PELUSO, Cezar (coord). *Código civil comentado: doutrina e jurisprudência* – 3 ed. rev. e atual. – Barueri, SP: Manole, 2009, p. 514.

⁸ - Cf. Direito Administrativo do Brasil, vol. III pág. 311. Marcel Waline define: "ato da autoridade pública que sobrecarrega, sem culpa, a situação dum contratante duma coletividade pública" (Traité de Droit Administratif, 6.a ed., 1952, na parte final, pág. 38).

ou da ação judicial, bem como não são o Regulador para impor novas formas ao caso concreto.

42. Isso significa, em termos práticos e regulatórios, que os valores afetados por essa inadimplência artificial devem ser integralmente recompostos, de modo a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro das concessões de transmissão, princípio basilar do regime jurídico aplicável.

43. Como se sabe, para manter equilibrada e atualizada a RAP das Transmissoras, a ANEEL criou no passado um **"...mecanismo para tratar do superávit ou do déficit de arrecadação que ocorre ao longo do período [regular da concessão], pois não existe conta que centraliza os valores pagos pelos usuários. Todos os pagamentos são feitos diretamente dos usuários da rede às concessionárias de transmissão, de modo que o rateio de sobras e défits é feito para cada uma das transmissoras."**⁹. Esse mecanismo é denominado **"Parcela de Ajuste"** ("**PA**"):

*"A **Parcela de Ajuste – PA** do ciclo tarifário atual (ciclo i) é o mecanismo utilizado pela ANEEL, previsto em contrato, para compensar o déficit ou superávit de arrecadação ocorrido no ciclo tarifário anterior (ciclo i-1). A atualização monetária da PA de cada Transmissora está conforme o Contrato de concessão ou ato de equiparação e o que consta no Submódulo 9.3 do Proret."* (Grifamos)

44. Nesse contexto, resta evidente que a PA constitui o instrumento regulatório adequado e já consolidado para viabilizar a recomposição de diferenças de arrecadação, inclusive quando decorrentes de eventos extraordinários, como o ora analisado. Ou seja, **os valores não arrecadados em razão da inadimplência artificial da NESA – agravada pela forma como se deu a operacionalização da decisão judicial e pelas interpretações adotadas no âmbito do ONS – devem ser necessariamente capturados e recompostos via Parcela de Ajuste, assegurando-se que tais montantes sejam refletidos já no ciclo tarifário de 2026.**

45. A proximidade do reajuste tarifário anual da RAP impõe que a ANEEL adote, desde já, as providências necessárias para evitar a cristalização de prejuízos relevantes às Transmissoras, os quais, caso não endereçados tempestivamente, poderão se perpetuar ao longo de ciclos subsequentes, ampliando ainda mais os impactos financeiros e regulatórios.

⁹ - Nota Técnica nº 149/2021-SGT/ANEEL, dos autos do Proc. 48500.002991/2022.

46. Ademais, a não recomposição imediata desses valores implicará, na prática, a transferência indevida de riscos extraordinários às Transmissoras, em afronta direta ao regime de concessão e aos princípios da previsibilidade, da segurança jurídica e da adequada alocação de riscos no setor elétrico.

47. Diante desse cenário, impõe-se a atuação célere dessa d. ANEEL, no sentido de reconhecer a excepcionalidade do caso e viabilizar a inclusão dos valores devidos na Parcela de Ajuste já no próximo ciclo tarifário, como medida indispensável à preservação do equilíbrio econômico-financeiro das concessões e à estabilidade do setor.

III. DA POSSIBILIDADE/NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO IMEDIATA DOS VALORES ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO JUDICIAL E DA INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA

48. Outrossim, cumpre à ABRATE salientar que não há óbices para a adoção imediata de medida regulatória – consistente na recomposição da RAP das Transmissoras por meio de PA – antes do trânsito em julgado da controvérsia judicial envolvendo a inadimplência do EUST pela NESAs.

49. Isso porque, sob a perspectiva do direito processual civil, não se exige a formação da coisa julgada material para que seja dado tratamento aos efeitos jurídicos e econômicos decorrentes de decisões judiciais ou de situações fáticas já consolidadas. Em outros termos, **não** há nenhuma exigência jurídica para que o tratamento dos valores inadimplidos pela NESAs seja dado apenas após o trânsito em julgado do processo judicial.

50. Ao contrário, o sistema processual vigente admite e, em determinadas hipóteses, impõe a adoção de providências imediatas quanto aos efeitos oriundos da esfera judicial justamente para evitar o agravamento de situações de desequilíbrio já instauradas.

51. Inclusive, o próprio acórdão proferido pela 11ª Turma do TRF/1, datado de 02.07.2025, determina que a ANEEL *“deverá necessariamente **observar a regulação setorial vigente, assegurando-se, por um lado, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e, por outro, a preservação da segurança jurídica e da estabilidade regulatória do setor.** A atuação da agência reguladora é indispensável e irrenunciável para a parametrização técnica do ajustamento do contrato, seja por meio da mediação com o ONS, seja pela definição dos ajustes no âmbito tarifário*

e contratual. Essa deferência à autoridade reguladora não subtrai a força vinculante do provimento jurisdicional, mas antes lhe confere concretude e coerência técnica, reforçando o papel cooperativo entre as partes e o Poder Judiciário”.

52. Transpondo tais premissas, verifica-se que a eventual controvérsia judicial acerca da exigibilidade dos valores de EUST não impede essa i. Agência Reguladora de reconhecer, no âmbito administrativo, os efeitos econômicos já verificados e adotar medidas destinadas à preservação do equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

53. Ademais, a recomposição da RAP das Transmissoras por meio de PA antes do trânsito em julgado revela-se compatível com a própria lógica das tutelas provisórias previstas no Código de Processo Civil, notadamente quando presentes elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300). No caso em análise, tais requisitos se manifestam de forma inequívoca, diante **(i)** da materialidade dos valores envolvidos e **(ii)** do impacto imediato e continuado nas RAPs das Transmissoras, que pode chegar a R\$ 1 bilhão de reais, conforme verifica-se da notícia *in fine*^{10/}, vejamos:

Transmissoras travam disputa judicial com Belo Monte que pode chegar a R\$ 1 bi

Geraldo Campos Jr. e Marisa Wanzeller, da Agência INFRA

Um grupo de 15 transmissoras pede na Justiça a suspensão de agravo que concedeu à Norte Energia, operadora da usina de Belo Monte, o direito de que o EUST (Encargo de Uso do Sistema de Transmissão) seja apurado de forma proporcional à energia efetivamente escoada. O segmento afirma que a redução do encargo causou prejuízo de R\$ 400 milhões em cinco meses, podendo chegar a R\$ 1 bilhão em um ano.

¹⁰ - <https://agenciainfra.com/blog/transmissoras-travam-disputa-judicial-com-belo-monte-que-pode-chegar-a-r-1-bi/>

54. Importante destacar, ainda, que a adoção de medida regulatória nesse contexto não implica usurpação da competência do Poder Judiciário, tampouco afronta à autoridade das decisões judiciais vigentes. Ao contrário, trata-se de atuação legítima da Agência Reguladora no exercício de sua competência legal para disciplinar os mecanismos de recomposição tarifária e assegurar o adequado funcionamento do setor.

55. Veja-se que, com a recomposição das RAPs, a ANEEL não estaria afrontando as decisões judiciais existentes, mas sim dando **tratamento regulatório à inadimplência gerada por tais decisões judiciais e que estão causando um prejuízo milionário ao segmento de transmissão de energia elétrica.**

56. Por fim, cumpre apontar que tal medida não é irreversível, uma vez que, caso sobrevenha decisão judicial definitiva em sentido diverso, será plenamente possível promover os ajustes necessários em ciclos tarifários subsequentes, restabelecendo-se os valores entre os usuários do sistema.

57. E ainda que o conjunto de usuários pagantes do sistema de transmissão se altere continuamente ao longo do tempo, fato é que tal dinâmica é inerente ao próprio modelo de rateio da RAP, não constituindo elemento excepcional ou apto a inviabilizar a adoção da medida ora proposta. Ao contrário, o sistema foi concebido justamente para absorver variações dessa natureza, mediante mecanismos de compensação intertemporal, como é o caso da PA.

58. Nesse sentido, a eventual dificuldade de se assegurar identidade absoluta entre os usuários que suportariam o ônus em momentos distintos não configura óbice jurídico ou regulatório relevante, mas apenas característica estrutural do regime tarifário aplicável ao serviço de transmissão.

59. Ademais, **deve-se considerar que a não adoção imediata da recomposição implicaria a perpetuação de um desequilíbrio econômico-financeiro já materializado, transferindo indevidamente às transmissoras o ônus decorrente da inadimplência de um agente específico.**

60. Diante desse quadro, conclui-se que não apenas é juridicamente possível como também é necessária a recomposição da RAP por meio de PA antes do trânsito em julgado da controvérsia judicial.

IV. DO PEDIDO

61. Por tudo isso, a ABRATE e suas Transmissoras associadas pugnam para que essa d. Procuradoria Federal esclareça à i. STR que os valores financeiros de EUST que foram acumulados artificialmente desde Agosto/2024 até o presente momento e que são devidos pela NESA tenham adequado e excepcional tratamento tarifário, uma vez que podem – e devem - ser **recompostos nas RAP das Transmissoras, por meio de PA, mesmo antes do trânsito em julgado do processo judicial**, em respeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e da proteção à confiança.

62. Ademais, a ABRATE e suas Transmissoras associadas reiteram que sempre atuaram e seguem atuando de forma alinhada, transparente e colaborativa com a ANEEL, no âmbito da presente controvérsia judicial, que envolve a tentativa da NESA de sustentar interpretações potencialmente prejudiciais à adequada estruturação e ao regular funcionamento do SIN, bem como de seus procedimentos, características e requisitos, com possíveis reflexos adversos sobre o setor elétrico brasileiro como um todo.

63. Nesse contexto, o pleito da ABRATE e de suas associadas limita-se a assegurar que as transmissoras não sejam indevidamente oneradas por fatos alheios à sua esfera de risco, monitoramento e controle, defendendo-se, assim, a adoção de tratamento excepcional para situações igualmente excepcionais, em observância aos princípios da constitucionais da razoabilidade, da modicidade tarifária, da previsibilidade, da segurança jurídica, da proteção à confiança, da boa-fé e em observância ao equilíbrio econômico e financeiro das concessões de serviço público.

64. A ABRATE agradece e fica à disposição para demais esclarecimentos.

Termos em que pede deferimento.

Atenciosamente,



Talita Porto

Presidente Executiva da ABRATE